SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221369 - PE (2025/0304954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUANITO MARIO LOPES
ADVOGADA	:	AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Recorrente denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, do Código Penal (latrocínio) e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o tempo de duração da prisão preventiva do recorrente configura excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, à luz da complexidade do processo, da pluralidade de réus e da dinâmica da instrução; e (ii) saber se, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, do *modus operandi* e da fuga do distrito da culpa, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A Corte reafirma que o reconhecimento de excesso de prazo não decorre de somatório aritmético de prazos processuais, exigindo análise casuística baseada no princípio da razoabilidade, de modo que a mera extrapolação temporal não implica, por si só, ilegalidade da custódia, sendo indispensável a demonstração de demora injustificada e imputável à desídia do aparelho judicial.

5. Constata-se que o processo originário é complexo, envolve múltiplos réus e condutas delitivas conexas, havendo designação de audiências de instrução e prática de atos processuais, o que afasta a caracterização de inércia, desídia ou paralisação indevida da marcha processual.

6. Registra-se que o recorrente se evadiu do distrito da culpa após os fatos, permanecendo em local incerto, tendo sido localizado apenas por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva quase um ano após o

Documento eletrônico VDA60106512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ce8c4a-f5ea-49f8-91a5-d62c4f96fa2d

recebimento da denúncia, circunstância que contribuiu decisivamente para o alongamento do prazo e justifica a manutenção da custódia.
7. Verifica-se que o Juízo de origem vem reavaliando periodicamente a necessidade da prisão preventiva, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo mantido fundamentadamente a custódia ao reconhecer a permanência dos requisitos autorizadores da medida.
8. A decisão impugnada evidencia concretamente a gravidade dos delitos imputados, especialmente latrocínio supostamente perpetrado contra pessoa idosa e vulnerável, com emprego de violência desproporcional e crueldade excessiva, mediante golpes de foice na cabeça e antebraço da vítima, circunstâncias que revelam periculosidade acentuada e risco concreto de reiteração delitiva.
9. A fuga do distrito da culpa por período superior a um ano demonstra intuito de se furtar à aplicação da lei penal e, somada ao *modus operandi*, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ce8c4a-f5ea-49f8-91a5-d62c4f96fa2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221369 - PE (2025/0304954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUANITO MARIO LOPES
ADVOGADA	:	AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Recorrente denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, do Código Penal (latrocínio) e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o tempo de duração da prisão preventiva do recorrente configura excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, à luz da complexidade do processo, da pluralidade de réus e da dinâmica da instrução; e (ii) saber se, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, do *modus operandi* e da fuga do distrito da culpa, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A Corte reafirma que o reconhecimento de excesso de prazo não decorre de somatório aritmético de prazos processuais, exigindo análise casuística baseada no princípio da razoabilidade, de modo que a mera extrapolação temporal não implica, por si só, ilegalidade da custódia, sendo indispensável a demonstração de demora injustificada e imputável à desídia do aparelho judicial.

5. Constata-se que o processo originário é complexo, envolve múltiplos réus e condutas delitivas conexas, havendo designação de audiências de instrução e prática de atos processuais, o que afasta a caracterização de inércia, desídia ou paralisação indevida da marcha processual.

6. Registra-se que o recorrente se evadiu do distrito da culpa após os fatos, permanecendo em local incerto, tendo sido localizado apenas por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva quase um ano após o

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

recebimento da denúncia, circunstância que contribuiu decisivamente para o alongamento do prazo e justifica a manutenção da custódia.
7. Verifica-se que o Juízo de origem vem reavaliando periodicamente a necessidade da prisão preventiva, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo mantido fundamentadamente a custódia ao reconhecer a permanência dos requisitos autorizadores da medida.
8. A decisão impugnada evidencia concretamente a gravidade dos delitos imputados, especialmente latrocínio supostamente perpetrado contra pessoa idosa e vulnerável, com emprego de violência desproporcional e crueldade excessiva, mediante golpes de foice na cabeça e antebraço da vítima, circunstâncias que revelam periculosidade acentuada e risco concreto de reiteração delitiva.
9. A fuga do distrito da culpa por período superior a um ano demonstra intuito de se furtar à aplicação da lei penal e, somada ao *modus operandi*, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JUANITO MÁRIO LOPES contra a decisão (fls. 627/631) que negou provimento ao recurso, porém recomendou ao Juízo de primeiro grau que continuasse a avaliar a necessidade da custódia cautelar do recorrente, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e concluísse, com a brevidade possível, a instrução processual.

Consta dos autos que o réu foi denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §3º, II, do Código Penal e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990

Neste recurso, a Defesa aduz, em síntese, que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois o réu se encontra preso desde 09/08/2022 e a instrução não foi concluída. Sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

Trata-se de recurso ordinário com pedido liminar interposto por JUANITO MÁRIO LOPES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no habeas corpus n. 0000305-43.2025.8.17.9480.

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

Consta dos autos que o réu foi denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §3º, II, do Código Penal e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90.
Neste recurso, a defesa em síntese sustenta excesso de prazo da custódia cautelar e cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Alega que o recorrente foi preso aos 09/08/2022, até o momento não teria sido encerrada a instrução e que não teria sido realizada a reanálise periódica da prisão. Pleiteia, em liminar e no mérito, a liberdade do recorrente, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas.
Contrarrazões a fls. 533/545.
Pedido liminar indeferido (fls. 550/553).
Informações prestadas a fls. 559/561 e 565/585.
O Ministério Público Federal pleiteou novas informações (fls. 587/588).
Informações prestadas a fls. 599/600.
A Defesa informou a designação de nova audiência (fls. 601/605).
O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que avalie a necessidade de preservação da custódia cautelar do recorrente, em observância aos ditames do art. 316, parágrafo único, do CPP, e conclua, com a brevidade possível, a instrução processual (fls. 616/625).
É o relatório.
Decido.
A aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma simples soma dos prazos processuais. Trata-se de uma análise que convoca a aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual a demora no trâmite processual deve ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não induz, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade, sendo imprescindível a demonstração de que a delonga é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).
A análise, portanto, é casuística e demanda uma ponderação entre a duração da prisão e a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas (como a expedição de cartas precatórias ou a realização de perícias) e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.
No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 502/509):

> *[...] In casu, emerge dos elementos constantes dos autos que* ***o processo originário apresenta significativa complexidade, envolvendo múltiplos réus e condutas delitivas conexas, circunstância que, por si só, justifica maior dilação temporal na tramitação do feito.*** *Ademais, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram inequivocamente que o retardo na conclusão da instrução processual*

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

não decorreu de inércia ou negligência do órgão jurisdicional, mas sim de fatores alheios ao controle da máquina judiciária.

Conforme narrado na denúncia e corroborado pelas informações ministeriais, verifica-se que ***o paciente e o corréu Enilson Paula da Silva, após a suposta prática dos delitos, evadiram-se do distrito da culpa, permanecendo em locais incertos e não sabidos, obstaculizando sobremaneira suas citações pessoais. O paciente somente foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, circunstância que ocorreu quase um ano após o recebimento da denúncia.*** *Tais fatos demonstram claramente que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar não apenas a decretação da segregação cautelar, mas também para explicar o alongamento do prazo processual.*

Ademais, constata-se que ***as audiências de instrução foram devidamente designadas, mas não puderam ser realizadas em virtude de circunstâncias supervenientes, notadamente pela fuga da corré Eliete de Souza Portugal, que se aproveitou da substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas para se evadir, não sendo encontrada no endereço constante dos autos para intimação dos atos processuais.*** *Tais elementos demonstram que o excesso de prazo verificado não pode ser atribuído à autoridade coatora, mas sim a fatores externos que escaparam ao controle do órgão jurisdicional.*

Importante destacar que a autoridade coatora manteve-se diligente no acompanhamento do feito, tendo inclusive designado nova audiência de instrução para o dia 09 de julho de 2025, às 09 horas, demonstrando o empenho na conclusão da instrução processual em prazo razoável. Ademais, ***cumpriu rigorosamente o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, procedendo à revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva em 31 de outubro de 2024, ocasião em que fundamentadamente manteve a custódia por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da medida.***

No tocante à alegação de ausência de periculum libertatis, verifica-se que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem íntegros e atuais. A análise da ***imputação penal revela a extrema gravidade dos delitos supostamente praticados pelo paciente, que teria participado de latrocínio perpetrado contra pessoa idosa e vulnerável, utilizando-se de violência desproporcional e crueldade excessiva, desferindo golpes de foice na cabeça e antebraço da vítima, causando-lhe a morte.***

O modus operandi descrito na denúncia evidencia inequivocamente a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva. *Tratando-se de crimes praticados com violência e grave ameaça, o ônus argumentativo sobre a periculosidade é consideravelmente menor, uma vez que a própria natureza dos delitos e as circunstâncias de sua execução demonstram o potencial lesivo do agente para a sociedade. A conduta imputada ao paciente, caracterizada pela ganância, vingança e crueldade excessiva contra pessoa vulnerável, aliada à corrupção de menor para facilitar a*

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

execução criminosa, revela personalidade voltada para o desrespeito às normas jurídicas e aos valores sociais fundamentais.
A garantia da ordem pública, fundamento da custódia preventiva, visa precisamente evitar que o delinquente volte a cometer delitos e proteger a comunidade contra crimes que causem intranquilidade social. ***No caso vertente, a liberação do paciente representaria risco concreto e atual para a segurança da coletividade, considerando-se não apenas a gravidade dos delitos imputados, mas também sua conduta posterior, caracterizada pela fuga do distrito da culpa e pela permanência em local incerto por período superior a um ano.***
A fuga do distrito da culpa constitui, per si, fundamento idôneo e suficiente para determinar a segregação cautelar, demonstrando a intenção do agente de se furtar à aplicação da lei penal e evidenciando o risco de que, uma vez em liberdade, novamente se evada para evitar o cumprimento de eventual condenação. Tal circunstância justifica amplamente a manutenção da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.
No que se refere às condições pessoais do paciente, cumpre observar que eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não desconstituem, por si só, a necessidade da custódia preventiva, conforme consolidado na Súmula 86 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Tais elementos, embora favoráveis, não possuem o condão de neutralizar o periculum libertatis evidenciado pela gravidade concreta dos delitos e pelas circunstâncias fáticas que denotam a periculosidade do agente.
A prisão cautelar, mesmo possuindo natureza aflitiva, não viola o princípio da presunção de inocência, porquanto possui função exclusivamente processual, visando assegurar a efetividade da persecução penal e a proteção da ordem pública. Desde que presentes os requisitos legais, como se verifica na espécie, a custódia preventiva constitui medida legítima e proporcional às finalidades que se propõe alcançar.
[...]
Por derradeiro, no que tange à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que as circunstâncias concretas do caso demonstram a inadequação e insuficiência de tais medidas para atingir as finalidades perseguidas pela custódia preventiva. A gravidade dos delitos, aliada ao comportamento do paciente caracterizado pela fuga do distrito da culpa, evidencia que as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal. [...] (grifamos)

Do excerto transcrito, verifica-se que a tramitação processual, embora se prolongue no tempo, tem seu ritmo justificado pela complexidade inerente ao feito. Não se vislumbra, a partir dos elementos constantes dos autos, um cenário de inércia, desídia ou paralisação indevida da máquina judiciária.

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

Pelo contrário, o processo segue seu curso regular, com a prática dos atos necessários à elucidação dos fatos.
Ausente, portanto, a flagrante ilegalidade.
Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PENDENTE. AGRAVO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.*
> *2. A defesa alega excesso de prazo na prisão preventiva, devido à demora na realização de exame de insanidade mental, instaurado em agosto de 2024, e afirma que o agravante permanece em unidade prisional comum, o que seria inadequado ao seu estado de saúde.*
> *3. A questão da adequação do estabelecimento prisional não foi apreciada pelas instâncias inferiores, inviabilizando seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *4. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios judiciais conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso.*
> *5. O reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre de critério matemático, mas da prevenção de retardamento injustificado da prestação jurisdicional.*
> *6. Não se verifica mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, pois o processo tramita regularmente, aguardando a realização do exame de sanidade mental.*
> *7. Em 8/8/2025, o Juízo da Vara Criminal de Ubatã - BA determinou, com urgência, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, a fim de que fosse realizado o exame pericial e encaminhado o respectivo laudo de insanidade mental no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de eventual responsabilização por crime de desobediência.*
> *8. Considerando que o pedido de instauração do incidente de insanidade mental foi deferido em 26/8/2024, não obstante a determinação de celeridade na realização do exame pelo Juízo de origem, impõe-se a necessidade de recomendação de urgência tanto para a efetivação do referido incidente quanto para a tramitação do feito.*
> *9. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade.*
> *(AgRg no RHC n. 217.685/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

No mesmo sentido: AgRg no HC 980999/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; AgRg no RHC 202231/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 26/06/2025; AgRg no RHC 202354/BA, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025 .
Por fim, consta dos autos que a custódia cautelar tem sido reavaliada nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, porém recomendo ao Juízo de primeiro grau que continue a avaliar a necessidade da custódia cautelar do recorrente, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e conclua, com a brevidade possível, a instrução processual.
[...]

Conforme exposto na decisão agravada, embora a tramitação processual tenha se prolongado no tempo, verifica-se a complexidade dos fatos apurados com pluralidade de réus. Não foi constatado cenário de inércia, desídia ou paralisação indevida da máquina judiciária.

No mais, a necessidade da prisão preventiva restou concretamente fundamentada, sendo destacado no acórdão a extrema gravidade dos delitos apurados, em específico do latrocínio praticado contra pessoa idosa e vulnerável, utilizando-se de violência desproporcional e crueldade excessiva, com golpes de foice na cabeça e antebraço da vítima, causando-lhe a morte. Ademais, o Tribunal de origem também destacou a fuga do distrito da culpa e permanência em local incerto por período superior a um ano.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:44
Código de Controle do Documento: 06e4da61-56a3-4b9f-a27f-4df9bfcf96cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 221.369 / PE

Número Registro: 2025/0304954-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003054320258179480 00008909720218172670 3054320258179480
30543202581794800000890972021817267O 8909720218172670

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUANITO MARIO LOPES
ADVOGADA : AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUANITO MARIO LOPES
ADVOGADA : AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: 4d3f5a74-56fa-4fb4-93c7-85a02dd1741b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: 4d3f5a74-56fa-4fb4-93c7-85a02dd1741b